



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

LEI Nº 3.924, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre alterações à Lei nº 3.466, de 31 de março de 2015 e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Aparecida Magalhães Bifano, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 26 e 38 da Lei nº 3.466, de 31 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes e respectivas redações:

"Art. 26. *Pode candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar o cidadão ou cidadã que possuir os seguintes requisitos:*

I - idade superior a vinte e um anos, na data da posse;

II - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de certidão negativa para fins de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida há no máximo 90 (noventa) dias da data da inscrição;

III - residir no Município há, no mínimo, 03 (três) anos, mediante comprovação do domicílio eleitoral e comprovante de residência;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovado mediante apresentação de certidão, emitida pela Justiça Eleitoral ou do comprovante de votação do último processo eleitoral;

VI - estar quite com as obrigações militares, quando o candidato for do sexo masculino;

VII - apresentar, no ato da inscrição, diploma ou certificado de conclusão de ensino médio;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

IX - não ter sido demitido do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos;

X - estar apto física, mental e psicologicamente para o pleno exercício das atribuições da função.

Parágrafo único. *O membro do CMDDCA que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o afastamento de suas funções no ato da inscrição.*

Art. 38. *A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:*

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato, mediante processo administrativo disciplinar;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato ímprobo que comprometa a sua idoneidade moral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

VI - em caso de perda de sua capacidade plena para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem da votação."

Art. 2º. Ficam reenumerados os artigos 42 e 43, passando a vigorar com os números 52 e 53, todos da Lei nº 3.466/2015, integrando o Capítulo VI.

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei nº 3.466, de 31 de março de 2015, os artigos 42 a 51, que integram o Capítulo V, com as seguintes e respectivas redações:

"Capítulo V

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 42. *Considera-se infração disciplinar o comportamento ou o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar, por desobediência ou inobservância, ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os deveres ou as proibições gerais ou especiais inerentes à função que exerce, elencadas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.*

Art. 43. *O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.*

Art. 44. *A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.*

Art. 45. *São penas disciplinares aplicáveis pelo presidente do CMDDCA, na ordem crescente de gravidade:*

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos art. 52 e vedações previstas no art. 54 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita às penalidades de suspensão e destituição de mandato;

II - suspensão disciplinar, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos de reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III - multa;

IV - destituição do mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 46. *A destituição do mandato do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

que:

I - seja condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposos ou doloso, ou por contravenção penal, ou por ato ímprobo;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissos, não assíduo, ou, ainda, deixe de cumprir suas funções;

III - pratique ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumpra com as atribuições conferidas pelo ECA;

V - seja negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI - receba, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transfira residência ou domicílio para outro Município;

VIII - delegue a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - exerça outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

X - proceda de forma desidiosa;

XI - perca quaisquer dos requisitos previstos no art. 26 desta Lei;

XII - que torne público, por qualquer meio de divulgação, ato de ofício ou atendimento realizado enquanto Conselheiro.

Parágrafo único. Verificada, em sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário, a prática de crime ou contravenção penal ou ato ímprobo, o CMDDCA, em reunião extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Seção II **Das Atenuantes e Agravantes**

Art. 47. *Na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito ou da irregularidade, os danos que do ato provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar, conforme segue:*

I - atenuantes:

a) ausência de punição anterior;

b) bom desempenho na prestação de serviços ao Conselho Tutelar;

c) motivo de relevante valor social ou moral;

d) coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na unidade do Conselho Tutelar;

e) o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

1. cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

2. procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

3. reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

II - agravantes:

- a) a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar ou de Conselheiros Tutelares;*
- b) o concurso de pessoas;*
- c) o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;*
- d) o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;*
- e) ser o Conselheiro Tutelar quem:*
 - 1. promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;*
 - 2. instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;*
 - 3. instiga outro servidor ou Conselheiro Tutelar, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar;*
 - 4. reincidência;*
 - 5. cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;*
 - 6. não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.*

Seção III **Dos Processos Disciplinares**

Art. 48. *A denúncia sobre irregularidades envolvendo Conselheiros Tutelares será objeto de apuração, desde que formulada por escrito com elementos suficientes para ser confirmada a autenticidade.*

§ 1º. *Toda e qualquer denúncia envolvendo Conselheiros Tutelares deverá ser analisada, previamente, pelo plenário do CMDDCA, onde será examinada a conveniência e oportunidade para a abertura do processo disciplinar.*

§ 2º. *A denúncia será arquivada se julgada inconsistente.*

§ 3º. *Entendendo o Plenário pela abertura do processo administrativo, compete ao Presidente do CMDDCA instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.*

Art. 49. *Atendido ao disposto no artigo 48, compete ao Presidente do CMDDCA, mandar lavrar ato de designação da comissão, que será composta por três membros, servidores municipais estáveis, não sendo vedada a nomeação de conselheiros que sejam servidores estáveis, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 50. *Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada de qualquer cidadão, observado o art. 157, da Lei nº 1.682/1991, com decisão do CMDDCA, o Presidente do Conselho, após a instauração do processo, solicitará ao Prefeito Municipal o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, a fim de evitar danos ao serviço público e/ou interferência no andamento das investigações.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 51. *Os processos de sindicância e processos administrativos disciplinares terão o mesmo rito processual aplicado ao servidor público municipal.”*

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 01 de março de 2019.

